SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952351 - SP (2024/0384613-4)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | PEDRO FILIPE LAZARINI (PRESO) |
| ADVOGADA | : | ANA PAULA DA SILVA - SP401560 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE TORTURA. AGRAVO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, alegando constrangimento ilegal devido a lesões corporais e ausência de fundamento idôneo para a conversão do flagrante em prisão preventiva.
2. Na origem, o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas, com apreensão de grande quantidade de entorpecentes e um cheque de valor elevado, sem justificativa.
3. As instâncias ordinárias mantiveram a prisão preventiva, fundamentando a decisão na garantia da ordem pública, devido à quantidade de drogas e à circunstância da prisão.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente é justificada, considerando a alegação de tortura e a fundamentação baseada na gravidade concreta do delito.
5. Outra questão é se o agravo regimental apresenta novos argumentos capazes de alterar a decisão anterior que não conheceu do *habeas corpus*.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A abordagem policial foi considerada legal, com uso progressivo da força para conter a resistência do agravante, não havendo comprovação de tortura. Revisão que demanda reexame de prova, incompatível com o *habeas corpus*.
7. A prisão preventiva foi fundamentada na quantidade e natureza das drogas apreendidas, além do valor elevado do cheque encontrado, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.
8. O agravo regimental não trouxe novos argumentos que pudessem alterar a decisão anterior, sendo mera reiteração dos já analisados.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

**Documento eletrônico VDA46788967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/04/2025 10:23:01**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/04/2025. Código de Controle do Documento: e33fc70c-ba7b-4916-9750-bd57ee15b1ca**

*Tese de julgamento:* "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na quantidade e natureza das drogas apreendidas, evidenciando a gravidade concreta da conduta. 2. A alegação de tortura deve ser comprovada e não pode ser rediscutida em *habeas corpus* sem elementos novos. 3. O agravo regimental deve apresentar novos argumentos para alterar decisão anterior, não sendo suficiente a mera reiteração de argumentos já analisados".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, arts. 312, 313, 319.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 632273/RS, Rel. Min. Néfi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 06/02/2021; STJ, HC 629141/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 16/03/2021.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA46788967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/04/2025 10:23:01**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/04/2025. Código de Controle do Documento: e33fc70c-ba7b-4916-9750-bd57ee15b1ca**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952351 - SP (2024/0384613-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | PEDRO FILIPE LAZARINI (PRESO) |
| ADVOGADA | : | ANA PAULA DA SILVA - SP401560 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE TORTURA. AGRAVO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, alegando constrangimento ilegal devido a lesões corporais e ausência de fundamento idôneo para a conversão do flagrante em prisão preventiva.

2. Na origem, o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática de tráfico de drogas, com apreensão de grande quantidade de entorpecentes e um cheque de valor elevado, sem justificativa.

3. As instâncias ordinárias mantiveram a prisão preventiva, fundamentando a decisão na garantia da ordem pública, devido à quantidade de drogas e à circunstância da prisão.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente é justificada, considerando a alegação de tortura e a fundamentação baseada na gravidade concreta do delito.

5. Outra questão é se o agravo regimental apresenta novos argumentos capazes de alterar a decisão anterior que não conheceu do *habeas corpus*.

**Documento eletrônico VDA46441377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/03/2025 16:20:53**
**Código de Controle do Documento: 1e227c7d-a026-457f-8332-05708d9e4d45**

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A abordagem policial foi considerada legal, com uso progressivo da força para conter a resistência do agravante, não havendo comprovação de tortura. Revisão que demanda reexame de prova, incompatível com o *habeas corpus*.

7. A prisão preventiva foi fundamentada na quantidade e natureza das drogas apreendidas, além do valor elevado do cheque encontrado, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

8. O agravo regimental não trouxe novos argumentos que pudessem alterar a decisão anterior, sendo mera reiteração dos já analisados.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na quantidade e natureza das drogas apreendidas, evidenciando a gravidade concreta da conduta. 2. A alegação de tortura deve ser comprovada e não pode ser rediscutida em *habeas corpus* sem elementos novos. 3. O agravo regimental deve apresentar novos argumentos para alterar decisão anterior, não sendo suficiente a mera reiteração de argumentos já analisados".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, arts. 312, 313, 319.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 632273/RS, Rel. Min. Néfi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 06/02/2021; STJ, HC 629141/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 16/03/2021.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO FILIPE LAZARINI, em face de decisão na qual não foi conhecido *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, estando ausente constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

A defesa alega constrangimento ilegal ao agravante diante da constatação de lesões corporais, bem como ausência de fundamento idôneo para a conversão do flagrante baseada apenas na gravidade abstrata do delito.

Busca o provimento do agravo regimental com a consequente concessão da ordem.

É o relatório.

**VOTO**

**Documento eletrônico VDA46441377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/03/2025 16:20:53**
**Código de Controle do Documento: 1e227c7d-a026-457f-8332-05708d9e4d45**

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (fls. 253/264):

> *"Em sede preliminar, registre-se que esta Corte Superior não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Porém, ressalta-se a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica na decisão que restringiu a liberdade de locomoção do paciente, entendimento que encontra base normativa no art. 647-A do CPP. A irresignação gravita em torno das seguintes alegações: (a) nulidade da prisão em flagrante pela existência de tortura, a qual ensejaria a ilicitude de todos os demais elementos de informação e eventuais provas; (b) ausência de fundamentação para decretação e manutenção da prisão preventiva, por se ater a gravidade abstrata do delito (e-STJ, fls. 3/18). Na origem, a polícia militar efetuou a prisão em flagrante do paciente, em 02/09/2024, na Rua 25 de Janeiro, Bauru/SP, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas (art. 33, Lei de Drogas). No que tange à alegação de tortura, ao homologar a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva, o juiz de primeiro grau fez as seguintes considerações (e-STJ, fls. 23/24):*
>
> > *"Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de PEDRO FILIPE LAZARINI, pela suposta prática de crime tráfico de drogas (art. 33, "caput" da Lei nº 11.343/2006). Extrai-se do auto de prisão em flagrante que policiais militares "e estavam em patrulhamento pela Rua Vinte e Cinco de Janeiro quando o condutor do veículo gol placas AKT 2460 ao avistar as motocicletas da ROCAM saiu bruscamente com o veículo cantando pneus, foi iniciado o acompanhamento com sinais sonoros e luminosos, dado ordem de parada e as mesmas ignoradas pelo individuo. Que o acompanhamento se deu por várias ruas do centro colocando em risco pedestres e veículos. Pela Avenida Vinte e Cinco de Janeiro o individuo teria acessado a contra mão, acessando a Rua Piedade parando o veículo no numeral 10 (vale ressaltar que durante o acompanhamento o individuo freiava bruscamente o veículo para que as motocicletas colidissem contra a traseira do veículo) e que no numeral 10 ao lado da shopcar veículos o individuo desembarcou correndo em posse de uma arma nas mãos e que manuseava a mesma adentrando a uma mata, sendo perseguido pelos militares e pulando várias residências. Que em determinado momento o acompanhamento foi interrompido devido aos equipamentos que os militares portavam, porém os mesmos conseguiram avistar o sentido em que ele se evadia, sendo o sentido Avenida Vinte e Cinco de Janeiro. Em diligencia pela avenida vinte e cinco de janeiro, populares informaram que um individuo teria adentrado a loja molhado e ofegante, sendo a loja Rose Presentes. A equipe*

**Documento eletrônico VDA46441377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/03/2025 16:20:53**
**Código de Controle do Documento: 1e227c7d-a026-457f-8332-05708d9e4d45**

*diante das informações solicitou apoio de mais viaturas para fazer vistoria no estabelecimento, nos fundos da loja o individuo estava homiziado e quando foi reconhecido pelos militares e dado voz de prisão o mesmo se negou as ordens legais tentando escapar, sendo contido com socos na face e imobilização no chão, procedendo o algemamento, que o individuo enquanto estava no interior da loja teria trocado de camisa para tentar ludibriar a equipe que fez o acompanhamento. A equipe após deter o indivíduo e retornar ao local de abandono do veículo e este que estava preservado por outra equipe, teria retornado no veículo e ao vistoria-lo foi encontrado no porta malas dentro de uma sacola tipo eco bag sete tijolos embalados com fita azul contendo uma substância esverdeada semelhante a maconha e um tijolo embalado com fita adesiva contendo uma substância amarelada aparentando ser crack, no interior do veículo localizaram um cheque no valor de R$200.000,00 do banco SICOOB folha nº 20 em nome de VALDIR VIANA, datado de 27/05/2024 com vencimento para 02/07/2024, uma CNH em nome de JACKSON MAILINCH DIAS ROSA e ao realizar buscas na mata onde o mesmo havia adentrado durante a fuga a equipe localizou a carteira contendo documentos e R$ 42,00 e o aparelho celular do mesmo, a arma no entanto não foi localizada provavelmente foi jogada no rio. O individuo foi apresentado nesta Delegacia juntamente com o veículo, entorpecentes" (e-STJ, fls. 23/24 - Negrito nosso).*

*Irresignada, a defesa técnica impetrou o Habeas Corpus nº 2273960- 34.2024.8.26.0000, distribuído para Câmara Criminal do TJSP, onde refutou-se a declaração de nulidade da prisão preventiva em face de possível tortura, com base na seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 33, 37/38):*

*"Inicialmente no tocante à suposta violência policial, no caso em tela, não há elementos seguros que permitam concluir que houve, de fato, ilegalidade na prisão do paciente, sendo certo ainda, acaso tenha ocorrido as agressões por parte dos agentes públicos, essa questão deverá ser apreciada no momento próprio e pela via adequada, que o habeas corpus não se presta dada sua limitada cognição. [....] Com efeito, a análise dos autos de origem demonstra que a d. autoridade apontada como coatora analisou a denúncia de violência por parte dos agentes e tomou as providências cabíveis ao caso. Consoante Termo de Audiência de Custódia (fls. 52/57 origem), "... Oficie-se à Corregedoria da Polícia Militar para apurar eventuais agressões sofridas pelo autuado, anexado-se cópia a mídia da audiência. Servirá o presente termo como ofício...". Assim, tal tema reclama abertura de procedimento junto às Corregedorias competentes. Por sinal, importante reiterar, a alegação de violência dos agentes responsáveis pela prisão foi analisada no decisum reclamado, tendo sido determinada ofício aos órgãos próprios, para melhor averiguação dos fatos e tomada das*

**Documento eletrônico VDA46441377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/03/2025 16:20:53**
**Código de Controle do Documento: 1e227c7d-a026-457f-8332-05708d9e4d45**

*medidas adequadas. Vê-se, pois, que não há irregularidade ou vício a ser reconhecido" (e-STJ, fls. 33, 37/38).*

*As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, registraram que a patrulha da Pm estava fazendo uma ronda, no dia 02/09/2024, na Rua 25 de Janeiro, município de Lençóis Paulista/SP, quando o paciente avistou a guarnição e passou a fugir: dirigiu em alta velocidade até a Rua Piedade, momento em que desceu do veículo, prosseguindo na fuga à pé, armado, homiziando-se sendo na loja Rose Presentes. Os policiais cercaram-no para prendê-lo, e, em razão de resistência, desferiram socos na face e imobilização no chão para algemá-lo (e-STJ, fl. 49). Nesse norte, a jurisprudência de ambas as turmas do STJ vem entendendo pela inviabilidade de enfrentar a tese de nulidade do flagrante por suposta tortura ou violência policial no âmbito do Habeas Corpus, seja porque a abordagem policial é lícita quando se promove o uso progressivo da força para conter a resistência do inculpado, seja porque não se pode rediscutir provas nessa modalidade de ação constitucional. Vejam-se os precedentes:*

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA PROVA ILÍCITA. TORTURA NÃO COMPROVADA. RESISTÊNCIA À PRISÃO. LEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. I. CASO EM EXAME: 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que condenou o paciente à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), com base em provas obtidas durante abordagem policial, na qual foram apreendidas drogas e o paciente resistiu à prisão. A defesa alega a ilicitude das provas, fundamentada em suposta tortura sofrida pelo paciente no momento da prisão, além de questionar a insuficiência de provas para a condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as provas utilizadas para a condenação são ilícitas em razão de tortura supostamente sofrida pelo paciente durante a prisão; (ii) estabelecer se há fragilidade probatória que justifique a absolvição do paciente. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A abordagem policial é considerada legal, com base nas filmagens e nos depoimentos dos policiais, que demonstram a necessidade do uso progressivo de força para conter a resistência do acusado, sem excesso ou tortura. Além disso, o laudo pericial não indicou qualquer vestígio de violência física no paciente. 4. As provas colhidas durante a prisão em flagrante, incluindo a apreensão de substâncias entorpecentes e as declarações consistentes dos policiais, são suficientes para fundamentar a condenação, sendo idôneas e corroboradas em juízo. A versão defensiva de tortura não se sustenta frente às provas documentais e testemunhais. [...] IV. AGRAVO*

**Documento eletrônico VDA46441377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/03/2025 16:20:53**
**Código de Controle do Documento: 1e227c7d-a026-457f-8332-05708d9e4d45**

*REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no HC n. 938.977/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, D Je de 30/10/2024 - Negrito nosso)". "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO FLAGRANTE SOB ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE DROGAS. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. VIABILIDADE. RÉU PRIMÁRIO. 1. O Tribunal a quo afirmou que o alegado constrangimento físico mencionado nesta impetração teria ocorrido após a prisão do paciente. A cognição restrita da via mandamental impede a análise pormenorizada da questão, cumprindo salientar que a Juíza singular, que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva, asseverou que as alegadas agressões não passarão despercebidas por este Juízo, já que, ao final do ato, será determinada a realização de um novo exame no custodiado, bem como a extração de cópias dos autos à Promotoria da Auditoria Militar. 2. Em que pese a quantidade de droga não ser inexpressiva - 155 g de cocaína, trata-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça, não houve apreensão de arma e o paciente é primário, sem anotações criminais. Assim, em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, entendo que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão se mostra suficiente para garantir a ordem pública. 3. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, por medidas cautelares a serem fixadas pelo Magistrado de primeiro grau. (HC n. 659.739/RJ, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, D Je de 17/12/20 21 - Negrito nosso)".*

*No que se refere à deficiência de fundamentação para decretação e manutenção, o juiz de primeira instância fez as seguintes considerações (e-STJ, fls. 25/26):*

*"Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º). Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: (a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência –*

**Documento eletrônico VDA46441377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/03/2025 16:20:53**
**Código de Controle do Documento: 1e227c7d-a026-457f-8332-05708d9e4d45**

*havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê- la (CPP, art. 313). No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de drogas encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações dos policiais (fls. 03-06) e o exame preliminar de constatação (fls. 25-27) que testou positivo para cocaína na forma de crack e maconha. Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. Conforme se denota dos autos, houve apreensão de expressiva quantidade de drogas no veículo que era conduzido pelo custodiado (1.034,17 gramas de crack e 7.050 gramas de maconha), além de um cheque na vultosa quantia de R$ 200.000,00, tudo a indicar sua dedicação a atividades criminosas, embora o acusado seja primário. Assim, diante das circunstâncias apresentadas pela ocorrência que demonstram que o custodiado tem acesso a grande quantidade de drogas e estava na posse de documento representativo de quantia elevada, cuja origem possível é o pagamento pela substância entorpecente por ele comercializada, somada a ousadia do investigado, que tentou empreender fuga e, supostamente, estaria na posse de uma arma de fogo (não apreendida), tenho por presente o risco à ordem pública apta a ensejar a custódia cautelar do acusado. Nesse sentido, em casos semelhantes, o TJ-SP: "Habeas Corpus. Tráfico de substâncias entorpecentes. Grande quantidade de droga. Pedido de revogação da prisão preventiva. Hipótese em que existem indícios de que o paciente está envolvido no crime, ao menos em tese e nos limites em que o fato pode ser examinado até o momento. Requisitos da prisão preventiva presentes. Decisão fundamentada. Custódia legítima. Ordem denegada." (TJ-SP - HC: 20280405520238260000/SP, 2028040-55.2023.8.26.0000, Relator: Pinheiro Franco, Data de Julgamento: 09/03/2023, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 09/03/2023)". Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar os acusados do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública" (e-STJ, fls. 25/26).*

**Documento eletrônico VDA46441377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/03/2025 16:20:53**
**Código de Controle do Documento: 1e227c7d-a026-457f-8332-05708d9e4d45**

No âmbito do TJSP, no julgamento do Habeas Corpus nº 2273960- 34.2024.8.26.0000, reiteraram-se as considerações do magistrado de base (e-STJ, fls. 41/43):

> *"In casu, a decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O Juiz responsável pela audiência de custódia consignou a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando a necessidade da segregação cautelar, para garantia da ordem pública, considerando os elementos concretos extraídos dos autos que motivaram a medida de exceção: "... No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de drogas encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações dos policiais (fls. 03-06) e o exame preliminar de constatação (fls. 25-27) que testou positivo para cocaína na forma de crack e maconha. Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. Conforme se denota dos autos, houve apreensão de expressiva quantidade de drogas no veículo que era conduzido pelo custodiado (1.034,17 gramas de crack e 7.050 gramas de maconha), além de um cheque na vultosa quantia de R$ 200.000,00, tudo a indicar sua dedicação a atividades criminosas, embora o acusado seja primário. Assim, diante das circunstâncias apresentadas pela ocorrência que demonstram que o custodiado tem acesso a grande quantidade de drogas e estava na posse de documento representativo de quantia elevada, cuja origem possível é o pagamento pela substância entorpecente por ele comercializada, somada a ousadia do investigado, que tentou empreender fuga e, supostamente, estaria na posse de uma arma de fogo (não apreendida), tenho por presente o risco à ordem pública apta a ensejar a custódia cautelar do acusado. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar os acusados do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. IV - ISSO POSTO, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial a segregação do custodiado, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de PEDRO FILIPE LAZARINI, em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313do Código de Processo Penal...' (fls. 52/57 do feito na origem)" [e-STJ, fls. 41/43].*

*O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. Na hipótese, a decretação e manutenção da*

**Documento eletrônico VDA46441377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/03/2025 16:20:53**
**Código de Controle do Documento: 1e227c7d-a026-457f-8332-05708d9e4d45**

*prisão preventiva está calcada na grande quantidade de drogas (1.034,17 gramas de crack e 7.050 gramas de maconha), aliada á presença de um cheque na vultosa quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem lastro ou justificativa. Em face desse contexto fático, ambas as turmas criminais do STJ vêm entendendo que a gravidade concreta das condutas tipificadas como tráfico de drogas verifica-se pela natureza, quantidade e/ou diversidade da droga, hipóteses em que se permite a segregação cautelar, a título de garantia da ordem pública. Nessas situações, não há como manter a liberdade provisória do indiciado /denunciado/réu, nem como deferir medida cautelar pessoal diversa da prisão, pois o próprio modus operandi da traficância delinearia a presença dos requisitos da prisão preventiva. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes do STJ:*

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGAS. (...) FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRECEDENTES. (....) AGRAVO IMPROVIDO. 1. Embora NÃO sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza, diversidade ou quantidade da droga. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 632273/RS, Rel. Min. Néfi Cordeiro, 6ª Turma, Data do julgamento: 06/02/2021, Publicação no D Je: 05/03/20 21 - Negrito nosso)". "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. (....) REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. VARIEDADE E GRANDE QUANTIDADE DE DROGA S APREENDIDAS. (....) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [....] 4. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. In casu, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade e variedade de drogas apreendidas – meia barra de cocaína e 3 porções menores, totalizando 448g; 9 pedras grandes de crack, pesando 229,60g e 3 barras inteiras e 3 tabletes menores de maconha, totalizando 2.095g –, circunstância que demonstra risco ao meio social, justificando a segregação cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que 'a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva' (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, D Je 13/3/2020). Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na*

**Documento eletrônico VDA46441377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/03/2025 16:20:53**
**Código de Controle do Documento: 1e227c7d-a026-457f-8332-05708d9e4d45**

*garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. [....] 6. Habeas corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 629141/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, Data do julgamento: 16/03/2021, Data da publicação no D Je: 22/03/2021 - Negrito nosso)". "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. [....] RECURSO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas especialmente pela quantidade de drogas apreendidas em sua posse - 310 g de maconha, e pelo fato de que integraria organização criminosa que comercializa drogas, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, e, principalmente, com o intuito de impedir a reiteração delitiva por parte dos integrantes de organizações criminosas. 2. É certo que 'consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva' (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, D Je 13/3/2020). [...]8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 571322 / AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, Data do julgamento: 23/02/2021, Data da publicação no D Je: 01/03/2021 - Negrito nosso)".*

*Cumpre registrar que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Ademais, o entendimento do STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. A propósito:*

*AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO REPRESENTA ÓBICE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. São idôneas as razões apontadas pelo Juízo singular para decretar a prisão cautelar do paciente, diante do modus operandi que revelou a gravidade em concreto da conduta, da quantidade total de droga apreendida com todos os acusados, além dos indícios de se tratar de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas. 2. Este Superior Tribunal afirma que - a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva quando identificados os requisitos legais da cautela - (HC n. 498.771/SP. Relator*

**Documento eletrônico VDA46441377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/03/2025 16:20:53**
**Código de Controle do Documento: 1e227c7d-a026-457f-8332-05708d9e4d45**

*Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., D Je 12/11/2019). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg na PET no HC n. 751.082/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, D Je de 19/9/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INQUÉRITO BASEADO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. ESTADO DE PANDEMIA DE COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. VII - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 126.404/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, D Je 16/06/2020.)*

*Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Habeas Corpus."*

Assim, se verifica que, no presente caso, as lesões sofridas pelo agravante decorreram de sua resistência à prisão, sendo lícito o uso progressivo da força para conter a resistência, além de não ser possível rediscutir provas em *habeas corpus*.

Além disso, a prisão processual foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, vez que, no caso, "*a decretação e manutenção da prisão preventiva está calcada na grande quantidade de drogas (1.034,17 gramas de crack e 7.050 gramas de maconha), aliada á presença de um cheque na vultosa quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem lastro ou justificativa*" (fl. 261), o que demonstra a gravidade concreta da conduta.

Ademais, no presente caso, se verifica que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA46441377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 27/03/2025 16:20:53**
**Código de Controle do Documento: 1e227c7d-a026-457f-8332-05708d9e4d45**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 952.351 / SP**

Número Registro: 2024/0384613-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
089212024 15009696520248260594 22530972024 22739603420248260000 89212024

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | ANA PAULA DA SILVA |
| ADVOGADA | : | ANA PAULA DA SILVA - SP401560 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | PEDRO FILIPE LAZARINI (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | PEDRO FILIPE LAZARINI (PRESO) |
| ADVOGADA | : | ANA PAULA DA SILVA - SP401560 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**TERMO**

**Documento eletrônico VDA46771351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:28:30**
**Código de Controle do Documento: 9b156406-6bc0-4918-92ec-952e9f83a3c4**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2025

**Documento eletrônico VDA46771351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:28:30**
**Código de Controle do Documento: 9b156406-6bc0-4918-92ec-952e9f83a3c4**